



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008777-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DO JABAQUARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por maioria, conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara. Declara voto divergente, o 3º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JORGE QUADROS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível nº 0008777-03.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Suscitado: Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara

Interessados: P. C. de O. e F. G. C. de O.

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.319

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA FAMÍLIA.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 6ª Vara Cível e a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, nos autos de ação de busca e apreensão de animal de estimação. A controvérsia envolve a posse de um cachorro adquirido durante a união estável entre as partes.

II. Questão em Discussão

2. Determinar a competência para julgar a ação de busca e apreensão de animal de estimação, considerando a existência de ação de dissolução de união estável entre as partes.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência tem conferido especial proteção ao vínculo afetivo entre humanos e animais de estimação, reconhecendo a competência do Juízo da Família para tratar de questões relacionadas à guarda e propriedade de animais em casos de dissolução de união estável.

4. O STJ admite a remessa dos autos a terceiro juízo, estranho ao conflito, considerado competente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito de competência julgado procedente. Competência do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara.

Tese de julgamento: 1. A competência para julgar ações envolvendo a guarda de animais de estimação adquiridos durante a união estável é do Juízo da Família. 2. A relação emocional e sentimental entre o animal e seus donos deve ser considerada na determinação da competência.

Vistos.

Trata-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível diante do Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões, ambos do Foro Regional do Jabaquara, nos autos de ação de busca e apreensão de animal de estimação, ajuizada por P. C. de O. contra F. G. C. de O. (processo 1029537-78.2024.8.26.0003).

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, que declinou de ofício da competência, com o seguinte fundamento:

"Considerando a existência de ação de reconhecimento e dissolução de união estável n. 1029530-86/2024, ajuizada anteriormente a esta, providencie a z. Serventia a redistribuição do presente feito ao MM. Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões deste Foro Regional, perante o qual tramita a referida ação, conforme informado às fls. 26, com nossas homenagens" (fls. 33 dos autos de origem).

Ao receber os autos, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem, entendendo:

"Consultando os autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, verifico que, no pedido inicial ali deduzido, não existe qualquer menção ao cachorro, objeto do presente pedido, não se discutindo ali a sua guarda ou regulamentação de visitas.

Desta forma, não há relação de dependência entre as demandas.

Assim, com o devido respeito, caso persista o entendimento de fls. 33, rogo que seja suscitado conflito negativo de competência, para evitar nova ou novas redistribuições do processo, antes de ser definida em Segunda Instância em qual das Varas o processo deverá permanecer.

De qualquer forma, se a providência aqui tomada não for bem recebida, ou formal interpretada, aguardo nova redistribuição a esta Vara, para que seja aqui

suscitado o conflito negativo. Remetam-se os autos ao DEPRI, para redistribuição à mesma Vara de origem (3ª Vara Cível deste Foro Regional III-Jabaquara)" (fls. 37 dos autos de origem).

Após o retorno dos autos, o Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara determinou a sua redistribuição a uma das Varas Cíveis daquele Foro Regional, conforme as razões reproduzidas a seguir:

"Melhor revendo os autos, considerado o esclarecimento de fls. 32, vez que não há qualquer relação com a alegada união estável, o pleito não está previsto dentre as restritas hipóteses de competência absoluta das varas da família e sucessões, nos termos do artigo 37, do Decreto-Lei Complementar estadual nº 3/1969 (Código Judiciário do Estado de São Paulo).

Pelo exposto, providencie a z. Serventia a redistribuição à uma das Varas Cíveis deste Foro Regional" (fls. 40 dos autos de origem).

Contemplado com a redistribuição dos autos, o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara instaurou o presente conflito de competência, por reputar o que segue:

"Compete à Vara de Família a matéria concernente ao reconhecimento e dissolução de união estável, com consequente partilha de bens. Assim, a matéria da Vara de Família compreende a discussão acerca da propriedade do cachorro objeto da ação de busca e apreensão. Conforme restou claro, em inicial, o animal de estimação foi adquirido após o início da união estável entre as partes. Há controvérsia sobre sua propriedade, vez que a autora reputa que seja eu, a despeito de adquirido na constância da união estável. O réu, por sua vez, entende que o animal lhe pertence, tanto que, segundo alegação da inicial, foi subtraído da autora.

Assim, tratando-se de controvérsia sobre bem adquirido na constância de união estável, não há competência da vara cível.

(...)

Destaco, ainda, que não se almeja nesta demanda a guarda ou visita do animal de estimação, mas o cerne é a quem pertence Louis, o que deve ser discutido na

seara de partilha de bens.

Assim sendo, é o presente ofício para requerer a Vossa Excelência determine conhecer do presente conflito junto à Câmara Especial do Tribunal de Justiça, os termos do art. 70 do Provimento, e julgá-lo procedente, a fim de reconhecer a competência do MM. Juízo suscitado, em relação ao feito n. 1029537-78.2024.8.26.0003" (fls. 45/47 dos autos de origem).

É o relatório.

Com base nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil, conheço do conflito negativo de competência.

Em que pese a natureza jurídica dos animais dada pela legislação civil, a jurisprudência tem dado tratamento diferenciado quando se trata de animais de estimação, conferindo especial proteção ao ser humano e a seu vínculo afetivo com o animal, e levando em consideração a relação de afeto nutrido entre o animal e seu dono.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica. 3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, afluindo sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade. 4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação,

notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar. 5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade. 6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado. 7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal (Resp 1713167/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2018, Djé 09/10/2018)". (Destaquei em negrito).

Já se pronunciou esta Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de busca, apreensão e reintegração de posse de animais domésticos. Divergência entre os Juízos Cível e de Família e Sucessões quanto à competência para processar e julgar a lide. Relação emocional e sentimental desenvolvida entre o animal doméstico e seus donos, e a consequente discussão sobre sua custódia na hipótese de término da relação, que merece tratamento especial, mesmo que não possa ser equiparada, *ipsis litteris*, à guarda de uma criança. Disputa que extrapola a mera discussão sobre a posse ou a propriedade de coisa móvel, inserindo-se no âmbito das relações afetivas típicas das relações intrafamiliares, cujas controvérsias o Juízo Especializado certamente é melhor talhado e aparelhado para resolver. Competência, portanto, do Juízo especializado da Família. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 4ª

Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Nossa Senhora do Ó da Comarca da Capital, ora suscitante. (TJSP; Conflito de competência cível 0012695-20.2022.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022).

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de modificação de guarda de animal doméstico. Divergência entre os Juízos Cível e de Família e Sucessões quanto à competência para processar e julgar a lide. Relação emocional e sentimental desenvolvida entre o animal doméstico e seus donos, e a consequente discussão sobre sua custódia na hipótese de separação ou divórcio, que merece tratamento especial, mesmo que não possa ser equiparada, *ipsis litteris*, à guarda de uma criança. Competência, portanto, do Juízo especializado da Família. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal de Justiça. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro, ora suscitado.* (TJ-SP - CC: 00446787120218260000 SP 0044678-71.2021.8.26.0000, Relator: Issa Ahmed, Data de Julgamento: 17/12/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 17/12/2021).

Conflito de competência – Ação de regulamentação de guarda e convivência de animal doméstico – Possibilidade – A despeito da natureza jurídica conferida aos animais pelo Código Civil, não há como desconsiderar o valor subjetivo envolvido no contexto familiar – Divergência quanto ao vínculo afetivo entre o animal doméstico e seus donos a ser apreciado pela Vara da Família em caso de divórcio ou dissolução da união estável – Precedentes – Conflito procedente – Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos, ora suscitante. (TJ-SP - CC: 00528567720198260000 SP 0052856-77.2019.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino (Decano), Data de Julgamento: 03/07/2013, Câmara Especial, Data de Publicação: 01/04/2020)". (Destaquei em negrito).

Sobre o tema, o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM):

"na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal".

Ora, conforme os autos de origem, o cão de estimação fora adquirido durante união estável do casal P. C. de O. e F. G. C. de O.

Ação de busca e apreensão ajuizada pela autora visa o resgate do animal de estimação, que estaria na posse de seu ex-companheiro.

Verifica-se que, antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, já tramitava perante o Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara ação de dissolução de união estável entre as partes.

Diante dessa situação, tratando-se de controvérsia relacionada à posse de animal de estimação e considerando-se o ajuizamento prévio de ação de dissolução de união estável, deve ser reconhecida a competência do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara para o processamento e julgamento da ação de busca e apreensão.

Nesses termos:

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de **busca e apreensão de animal doméstico** distribuída para a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro. Remessa dos autos para a 2ª Vara da Família e Sucessões do mesmo Foro Regional, **onde foi homologada dissolução de união estável e na qual ainda estava em curso a partilha dos bens dos litigantes. Possibilidade. Discussão quanto à titularidade do semovente sobre a qual podem incidir as regras do direito patrimonial de família. Relação de acessoriedade com a ação de partilha dos bens, ainda que supervenientemente julgada, dado que eventual sobrepartilha seria de competência do mesmo juízo. Competência do MM. Juiz de Direito suscitante da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional de Santo Amaro (TJSP; Conflito de competência cível 0034973-15.2022.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Pres. da Seção de Direito Pri; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022).***(Destaquei em negrito)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça *"admite a remessa dos autos a um terceiro juízo, estranho ao conflito, considerado competente"* (CC n.º 62.581/MA, Relatora Ministra Thereza de Assis Moura, j. em 26/2/2008).

Diante do exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara.

JORGE QUADROS

Relator



DIVERGENTE Nº: 125.840

Conflito de Competência nº 0008777-03.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara

DECLARAÇÃO DE VOTO DIVERGENTE

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. COMPETÊNCIA DECLARADA.

I. Caso em Exame

Conflito negativo de competência entre a 6ª Vara Cível e a 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, nos autos da ação de busca e apreensão de animal de estimação. A questão envolve a propriedade do cachorro adquirido durante a união estável entre as partes.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a competência para julgar a ação de busca e apreensão do animal de estimação cabe à Vara Cível ou à Vara de Família e Sucessões, considerando a partilha de bens decorrente da união estável.

III. Razões de Decidir 3. A busca e apreensão de animal doméstico não se relaciona diretamente à questão familiar, não sendo competência da Vara de Família e Sucessões. 4. A competência das Varas da Família e Sucessões é regida pelo Decreto-Lei Complementar nº 3/1969, que não prevê a matéria em questão.

IV. Dispositivo e Tese 5. Conflito conhecido. Competência do Juízo suscitado, 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara. Tese de julgamento: 1. A busca e apreensão de animal de estimação não se insere nas competências das Varas de Família e Sucessões. 2. A matéria deve ser tratada no contexto do Direito Civil.

Legislação Citada:

Decreto-Lei Complementar nº 3/1969, art. 37.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Conflito de competência cível 0002252-05.2025.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 26/02/2025.

TJSP, Conflito de competência cível 0044262-35.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 29/02/2024.

TJSP, Conflito de competência cível 0040587-35.2021.8.26.0000, Rel. Dimas Rubens Fonseca, Câmara Especial, j. 23/11/2021.

TJSP, Conflito de competência cível 0021621-92.2019.8.26.0000, Rel. Campos Mello, Câmara Especial, j. 04/07/2019.

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara** em face do **MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara**, nos autos da ação de busca e apreensão de animal de estimação nº 1029537-78.2024.8.26.0003, ajuizada por P. C. de O. contra F. G. C. de O.

Sustenta que “*Compete à Vara de Família a matéria concernente ao reconhecimento e dissolução de união estável, com consequente partilha de bens. Assim, a matéria da Vara de Família compreende a discussão acerca da propriedade do cachorro objeto da ação de busca e apreensão. Conforme restou claro, em inicial, o animal de estimação foi adquirido após o início da união estável entre as partes*” (fl. 02). Alega que “*que não se almeja nesta demanda a guarda ou visita do animal de estimação, mas o cerne é a quem pertence Louis, o que deve ser discutido na seara de partilha de bens.*” (fl. 02/03).

O exmo. rel. Des. Jorge Quadros conheceu do presente conflito para declarar a competência do MM. Juízo suscitado (MM.

Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara).

É O RELATÓRIO.

Sempre respeitosamente, apresento voto divergente ao do exmo. rel. Des. **Jorge Quadros** (Voto nº 5.319), pois entendo que deve o feito ser processado e julgado pelo MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, suscitante.

Trata-se da Ação de Indenização nº 1117684-17.2023.8.26.0100, ajuizada por G. M. F. de A. em face de A. K. de A., seu ex-esposo, visando à imediata busca e apreensão do cachorro “LOUIS”, entregando-o à requerente (fls. 01/07 da origem).

A ação foi distribuída ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à 2ª Vara da Família e Sucessões da Capital (fl. 33 da origem).

Redistribuída a ação, o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, determinou o retorno dos autos, uma vez que na ação de reconhecimento e dissolução de união estável ali em trâmite não haveria qualquer menção ao animal (fl. 37 da origem).

Outra vez redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara, determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis daquele Regional (fl. 40



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da origem).

Novamente redistribuído, o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, discordando desse entendimento, suscitou o presente conflito (fls. 01/03).

Pois bem.

Assiste razão ao Juízo suscitado.

É bem verdade que não há consenso jurisprudencial sobre o juízo competente para decidir sobre a “*guarda*” ou mesmo a regulamentação de visitas em relação a animais de estimação por parte de ex-cônjuges ou ex-companheiros.

Todavia, no sentir deste Desembargador, a busca e apreensão de animal doméstico não se encontra relacionada à questão familiar em si, de modo que a Vara da Família e Sucessões não pode ser considerada competente para o processamento e julgamento da demanda.

Ressalte-se que a competência das Varas da Família e Sucessões no Estado de São Paulo é regida pelo Decreto-Lei Complementar nº 3 de 27 de agosto de 1969. E de acordo com o artigo 37 do referido Código Judiciário do Estado de São Paulo:

“Artigo 37 - Aos Juízes das Varas da Família e Sucessões compete:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - processar e julgar:

a) as ações relativas a estado, inclusive alimentos e sucessões, seus acessórios e incidentes;

b) os inventários, arrolamentos e partilhas, bem como a divisão geodésica das terras partilhadas e a demarcação dos quinhões. (g.n.)

E, conforme se vê do texto acima, não há competência estabelecida para os juízos especializados processarem e julgarem o presente pleito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes dessa C. Câmara Especial, em casos assemelhados:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Demanda distribuída à 3ª. Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé da Capital. Declinação da competência a uma das Varas da Família e Sucessões do mesmo Foro. Descabimento. Matéria discutida que não se inseriria nas hipóteses que dariam ensejo à atuação de vara especializada, prevista no art. 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo. Precedentes. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.” (TJSP; Conflito de competência cível 0002252-05.2025.8.26.0000; Relator (a): **Sulaiman Miguel Neto**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara da Família e

Sucessões; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de guarda e regulamentação de visitas de animais domésticos - Distribuição inicial ao Juízo da 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Guarulhos - Redistribuição à 9ª Vara Cível da mesma Comarca, que suscitou o presente conflito - Afetividade em relação aos animais reconhecida, porém, não determinante para definição da competência jurisdicional - Necessidade de tratamento dentro do contexto apropriado do Direito Civil, sem confundir com complexas relações familiares humanas - Consideração da natureza sensível dos animais, merecedores de proteção jurídica especial, sem atribuição de status de sujeitos de direito - Matéria discutida que não se insere nas hipóteses que dão ensejo à atuação da Vara Especializada, previstas no artigo 37 do Código Judiciário do Estado de São Paulo – Precedentes desta C. Câmara Especial – Reconhecimento da competência Juízo suscitante (MMº. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos).” (TJSP; Conflito de competência cível 0044262-35.2023.8.26.0000; Relator (a): **Ana Luiza Villa Nova**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de busca e apreensão de animal de estimação distribuída livremente para a 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara. Redistribuição para uma das Varas de Família e Sucessões local. Medida equivocada. Matéria não afeta às Varas de Família e Sucessões. Inteligência do artigo 37 do Código Judiciário de São Paulo. Competência da Juíza suscitada da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara.” (TJSP; Conflito de competência cível 0040587-35.2021.8.26.0000; Relator (a): **Dimas Rubens Fonseca** (Pres. da Seção de Direito Pr; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: Câmara Especial; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 23/11/2021).

“Conflito negativo de competência. ação de regulamentação de guarda de animal de estimação distribuída à 1ª vara de família e sucessões de ribeirão preto. redistribuição da ação ao juízo cível. medida adequada. matéria não afeta às varas de família e sucessões. inteligência do artigo 37 do código judiciário de São Paulo. competência da juíza suscitante da 6ª vara cível de ribeirão preto.” (TJSP; Conflito de competência cível 0021621-92.2019.8.26.0000; Relator (a): **Campos Mello** (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2019; Data de Registro: 04/07/2019).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO** para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara**, suscitante.

BERETTA DA SILVEIRA

Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	9	Acórdãos Eletrônicos	JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA	2A54ED58
10	16	Declarações de Votos	ARTUR CESAR BERETTA DA SILVEIRA	2A5836A2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0008777-03.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.